



MCM Nº 70052752797 2012/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. DEMORA NA ENTREGA AO COMPRADOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença modificada.

Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052752797

COMARCA DE GETÚLIO VARGAS

FLAVIO CARLOS BARRO

**APELANTE** 

HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

**APELADO** 

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

 FLAVIO CARLOS BARRO apelou da sentença proferida na ação de cumprimento de obrigação de fazer e indenizatória, com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, <u>JULGO PROCEDENTE</u> a presente ajuizada por FLÁVIO CARLOS BARRO em face de **HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA**, para o fim de: a) **CONDENAR** a ré ao cumprimento da obrigação em apreço, com entrega do veículo IX 35, 4x4, marca Hyundai, cor preta, novo, ano 2010/2011 (fl. 20); b) <u>CONDENAR</u> a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Ratifico a liminar das fls. 35/36v.





MCM Nº 70052752797 2012/CÍVEL

Arcará a ré com a totalidade das custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido monetariamente pela variação do IGP-M, desde a data do ajuizamento desta ação até o efetivo pagamento, na forma do disposto no art.20, § 3º, do CPC, considerando o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido.

Em suas razões, o autor pleiteou a majoração do valor da indenização. Pediu provimento ao apelo.

Foram apresentadas contrarrazões.

2. Profiro decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.

A insurgência do demandante é relativa ao valor da indenização por danos morais, fixada na sentença em R\$ 3.000,00.

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne





MCM N° 70052752797 2012/CÍVEL

inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

No caso dos autos, observadas as condições da parte autora; da agressora; a reprovabilidade da conduta desta que, em descaso ao consumidor, e mesmo após notificada extrajudicialmente, somente procedeu à entrega do veículo adquirido pelo demandante após o deferimento de liminar, ou seja, quatro meses após a aquisição; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e, especialmente, os parâmetros comumente adotados por esta Câmara e pelo c. STJ em situações análogas, não se olvidando, ainda, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a majoração do montante indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a sentença quanto aos demais consectários.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Intimem-se.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2013.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER, Relator.